

## **ORIENTADOR ABES - OUTUBRO/2005**

## RETENÇÃO DE INSS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA e EMPREITADA

Na Edição do Orientador ABES de Março/1999, analisamos o artigo 31 da Lei 8.212, de 24-07-91, determinando retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal serviços *executados mediante* "<u>cessão de mão-de-obra"</u> OU "<u>empreitada de mão-de-obra"</u>.

Nova ORDEM DE SERVIÇO, Nº 209, de 20 de Maio de 1999, trouxe inovadora regulamentação à matéria.

Em 24-06-99, o Coordenador-Geral de Arrecadação do INSS divulgou a **CIRCULAR Nº46**, que analisou em profundidade o tema da retenção de 11% de INSS.

O atual "Regulamento da Previdência Social", aprovado pelo Decreto nº 3.048, em 06-05-99, em sua edição revisada e atualizada, traduz-se atualmente na mais recente norma legal a abordar o tema, o qual está em absoluta sintonia com a Circular nº 46, antes referida.

Para o setor de informática, especificamente, cabe fazer os destaques a seguir transcritos.

I – Para os efeitos deste estudo, consideramos atividades de informática os "Serviços de informática e congêneres", listados nos itens 1.01 até 1.08, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, a saber:

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de

programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

II - Há duas únicas hipóteses de retenção de 11% de INSS previstas no artigo 31 da Lei

8.212/91, regulamentadas no art. 219 do Decreto nº 3048/99 (regulamento da Previdência

Social) e objeto de Circular especial do INSS (CIRCULAR 46 INSS, DE 24-06-99), a saber:

Primeira: Cessão de Mão de Obra.

De acordo com o item 1 da CIRCULAR 46 INSS-DAF, DE 24 DE JUNHO DE 1999, "1. Cessão

de mão-de-obra é a colocação à disposição da contratante, em suas dependências ou nas

de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos".

À evidência, os serviços de informática e congêneres acima referidos, fornecidos pelos

associados da ABES não configuram Cessão de Mão de Obra.

Segunda: Empreitada

De acordo com o item 2 da CIRCULAR 46 INSS-DAF, DE 24 DE JUNHO DE 1999, "1.

Empreitada é a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecida,

relacionada ou não com a atividade-fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas

da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado

pretendido."

Não é o caso, também, dos serviços de informática e congêneres acima referidos, fornecidos pelos associados da ABES os quais em nada se assimilam à empreitada.

pelos associados da ADLO os quais em nada se assimilam a emprenada.

III - Não bastassem essas excludentes de tributação, é fundamental afirmar que:

a) nenhum dos "Serviços de informática e congêneres" supra listados se encontram

dentre as atividades sujeitas à retenção;

b) <u>é taxativa a lista das atividades sujeitas à retenção dos 11% de INSS.</u>

Repita-se: a lista não admite extensão. Somente as atividades textualmente constantes da

Circular 46 do INSS se submetem à retenção dos 11% e os serviços de informática não se

encontram dentre essas.

A afirmação supra decorre do item "VI - Orientações Gerais" da referida Circular nº 46, do

INSS, que diz em linguagem bastante clara:

"6. É exaustiva a relação dos serviços de que tratam os subitens 12.1 e

14.1, da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209/99, que reproduzem

respectivamente os §§ 2° e 3° do artigo 219 do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99".

NOTA DA ABES: os itens 12.1 e 14.1 da OS 209/99 são exatamente aqueles que serão

reproduzidos nos itens 5.1 e 5.2 abaixo

IV - Confirmando a afirmação de que a lista é taxativa e não admite extensão para inclusão de

outras atividades, veja-se que o item 3 da referida Circular 46 diz:

"3. Os serviços, a seguir relacionados, estarão sujeitos à retenção, se

contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada"

Av. Ibirapuera, 2907 – 8° and – Cj 811 CEP 04029-200 - São Paulo - S.P. Fone: (11) 5044-7900 - Fax: (11) 5044-8338 http://www.abes.org.br e-mail: abes@abes.org..br

V - Assim, <u>duas condições cumulativas</u> devem acontecer para que determinado serviço se

submeta à retenção dos 11% de INSS:

1ª) que contrato seja mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra.

2ª) que os serviços a que se refere a contratação tenham sido expressamente listados dentre

aquele sujeito à retenção pela Circular 46 do INSS (relação essa que por sua vez é

reprodução literal do artigo 219 do Decreto 3048/99, que se traduz no Regulamento da

Previdência Social).

VI) A lista taxativa está assim composta:

VI. 1) Os serviços, a seguir relacionados, estarão sujeitos a retenção, se contratados mediante

cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra

a) Limpeza, conservação e zeladoria.

b) Vigilância e Segurança

c) Construção Civil

d) Serviços Rurais

e) Digitação de Preparação de Dados para Processamento

VI) Os serviços a seguir relacionados estarão sujeitos à retenção quando contratados mediante

cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra cessão:

a) Acabamento, Embalagem e Acondicionamento de Produtos.

b) Cobrança

c) Coleta e Reciclagem de Lixo e Resíduos

d) Copa e Hotelaria

e) Corte e Ligação de Serviços Públicos

f) Distribuição

g) Treinamento e Ensino

h) Entrega de Contas e Documentos

i) Ligação e Leitura de Medidores



- j) Manutenção de Instalações de Máquinas e Equipamentos
- k) Montagem
- I) Operação de Máquinas, Equipamentos e Veículos.
- m) Operação de Pedágio e de Terminais de Trans-porte
- n) Operação de Transportes de Cargas e Passageiros
- o) Portaria, Recepção e Ascensorista.
- p) Recepção, Triagem e Movimentação de Materiais.
- q) Promoção de Vendas e Eventos
- r) Secretaria e Expediente
- s) Saúde
- t) Telefonia inclusive Telemarketing.

VII – Repare que a Circular nº 46 do INSS, de forma a deixar cristalino que os serviços acima listados em nada se confundem com os <u>Serviços de informática e congêneres</u>, na patente intenção de afastar qualquer dúvida sobre a não incidência da retenção, definiu expressamente os serviços de Digitação e de Manutenção de Instalações de Máquinas e Equipamentos, a saber:

<u>Digitação de Preparação de Dados para Processamento</u>: Digitação compreende os serviços de inserção de dados em meio informatizado através de operação de teclados ou similares. Preparação de dados para processamento são todos os serviços previamente executados com vistas a viabilizar ou facilitar o processamento de informações, tais como escaneamento manual e leitura ótica).

е

Manutenção de Instalações de Máquinas e Equipamentos: São os serviços técnicos indispensáveis ao funcionamento regular e permanente de máquinas, veículos (equipamentos e instalações, assim entendido o conjunto de componentes de determinada unidade, por exemplo, repararão de veículos, elevadores, caldeiras, geladeiras, computadores, instalações elétricas, hidráulicas, dentre outras. Na manutenção periódica, corretiva ou preventiva e, ainda, nos contratos de risco com pagamento de valor mensal preestabelecido, não caberá retenção, salvo se a contratada se obrigar, contratualmente, a manter equipe à disposição nas dependências da contratante ou nas de terceiros)."

VIII – O texto integral do artigo 219, do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), que embasa este Orientador, tem a seguinte redação atualizada:

DECRETO Nº 3048, de 06-05-99

Secão II -

Da Retenção e da Responsabilidade Solidária

Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (**Redação dada pelo** <u>Decreto nº 4.729</u>, de 9/06/2003).

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da <u>Lei nº</u> 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no **caput** os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:....."

NOTA DA ABES: a lista transcrita no item VI deste Orientador constitui-se reprodução literal aquela impressa no § 2º, supra.



VIII - Para maiores esclarecimentos podem ser solicitados junto ao CEDOC - Centro de Documentação, na sede da ABES, o texto integral dos arquivos:

- a) Circular nº 46 do INSS, de 24-06-99.
- b) Decreto nº 3048/99, art. 219
- c) Lei 8.212, art.31.

O presente Orientador foi editado para fins informativos. A tomada de decisões, assim como a realização de ações ou negócios específicos, relativos ao tema, dependerá da interpretação particular do interessado a respeito da(s) norma(s) legal(is) aqui tratada(s).

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - OAB-SP Nº 73537 Coordenador do Departamento Jurídico